PROJETO DE LEI - PARCELAMENTO DO SOLO MUNICÍPIO DA SERRA

IJ00238 6528/1984 Ex.1

PROJETO DE LEI - PARCELAMENTO DO SOLO MUNICÍPIO DA SERRA

PARCELAMENTO DO SOLO

PROJETO DE LEI

Regula o parcelamento do solo dentro do perímetro urbano do Município da Serra.

Art. 1º - A presente Lei dispõe o parcelamento do solo dentro do perímetro urbano do Município da Serra.

DEFINIÇÕES

Art. 2º - O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento e desmembramento, observadas as disposições desta Lei.

Paragrafo Primeiro - Considera-se o loteamento a subdivisão da gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação e logradouros públicos ou prolongamento, modificações ou ampliações das vias existentes.

Parágrafo Segundo - Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, modificações ou ampliações dos já existentes.

NORMAS GERAIS

- Art. 3° Nenhum projeto de loteamento ou desme<u>m</u> bramento será aprovado em:
- I Terrenos baixos, alagadiços ou sujeitos a inunda ções, antes de tomadas as providências para assegurar-lhes o escoamento normal das águas;
- II Terrenos que tenham sido aterrados com material no civo à saude pública, sem que tenham sido previamente sa neados;
 - III Terrenos com declividade superior a 30%;
- IV Terrenos onde as condições geológicas não aconse lham a edificação;
- V Terrenos que não tenham acesso direto à via públ<u>i</u> ca e boas condições de trafegabilidade;
- VI Áreas caracterizadas em Plano Diretor Urbano ou Lei específica como de reserva natural;
- VII Áreas consideradas como de proteção de cursos d'<u>á</u> gua, lagoas, nascentes, vales úmidos e secos, praias, e de proteção ambiental, de acordo com dimensões especificadas no parágrafo único do artigo 12 (doze) desta Lei.
- Art. 4º As disposições desta Lei aplicam-se aos projetos de construção de núcleos ou conjuntos habitacio nais integrantes do Plano Nacional de Habitação.

- Art. 5º Em todo plano de parcelamento a ser implantado será exigida do proprietário e à suas expensas:
 - I Execução de vias, recebendo meio fio e sarjeta;
 - II Execução da rede d'água e de esgoto pluvial;
 - III Execução da rede elétrica;
 - IV Execução da pavimentação indicada pela Prefeitura;
 - V Execução da arborização de vias e áreas verdes.
- Art. 6° Todas as vias do loteamento serão ced<u>i</u> das por escritura pelo proprietário à Prefeitura sem ônus para esta.
- Art. 7° Nenhum loteamento será aprovado sem que o proprietário da gleba ceda por escritura à Prefeitura, e sem ônus para esta, além das vias de circulação, uma área não viária, equivalente a pelo menos 10% (dez por cento) da área total a ser loteada, para ser utilizada para fina lidade pública (educação, saúde ou assistência social) ou para permuta com vistas à consecução do mesmo fim, e outra equivalente a 10% (dez por cento) para áreas verdes.

Parágrafo Único - Caberá à Prefeitura aprovar e sugerir modificações quanto à localização e à conformação das áreas a serem cedidas nos termos deste Artigo.

Art. 8º - Como garantia de execução das obras mencionadas no Artigo 5º, o proprietário caucionará uma área

correspondente a 30% da área total do terreno a ser parce lada.

Parágrafo Único - A caução prevista neste Artigo, será objeto de escritura pública, independente da escritura de que trata os Artigos 6º e 7º desta Lei, com definição precisa da área e dos equipamentos e serviços a serem executados pelo parcelador, num prazo máximo de 5 anos.

Art. 9° - Uma vez aprovado qualquer projeto de parcelamento, a Prefeitura baixarã um Decreto de Aprovação, no qual deverão constar as condições em que o parcelamento é autorizado, as obras a serem realizadas, o prazo para execução, as áreas cedidas ao Município por força dos Artigos 6° e 7° , bem como as áreas caucionadas como garantia do parcelamento e obras complementares.

Art. 10 - Uma vez realizadas as obras de que trata o Artigo 9°, a Prefeitura, à requerimento do interessado e após competente vistoria, liberará as áreas caucionadas mediante expedição do Auto de Vistoria.

Paragrafo Unico - Quando houver execução parcelada, prevista no projeto de loteamento, a liberação das áreas caucionadas poderá ser efetuada em partes correspondentes' aos serviços executados.

constituição da caução, caso não tenham sido realizadas as obras, o Município executará as que julgar necessárias e promoverá a ação competente para adjudicar ao seu patrimô nio as áreas caucionadas.

REQUISITOS TÉCNICOS PARA OS LOTEAMENTOS

Art. 12 - Os loteamentos situados ao longo de cur sos d'água, nascentes, vales úmidos e secos, praias, deve rão prever uma faixa de proteção, a qual poderá conter, a penas, rede viária transversal ou vias longitudinais para pedestres.

Paragrafo Primeiro - As larguras mínimas exigidas para as faixas de proteção são:

- a) Para cursos d'água, lagoas e nascentes, 50.00 (cin quenta) metros de cada lado da margem, medidos a partir da cota máxima de inundação;
- b) Para vales úmidos, 40.00 (quarenta) metros para ca da lado das margens, medidos a partir da cota máxima de inundação;
- c) Para vales secos, 20.00 (vinte) metros para cada lado das margens;
- d) Para praias, 50.00 (cinquenta) metros, medidos a partir da maré máxima (preamar).

Paragrafo Segundo - A Prefeitura podera exigir fa<u>i</u> xas maiores quando a situação ambiental local assim nece<u>s</u> sitar.

Art. 13 - Ao longo dos dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos será obrigatória a reserva de uma faixa non-aedificandi de 15.00m (quinze) metros, de cada lado, salvo exigências em legislação específica.

Art. 14 - Todo projeto de loteamento deverá incor porar ao seu traçado viário os trechos que a Prefeitura in dicar para assegurar a continuidade do Sistema Viário geral da cidade.

Parágrafo Único - Caberá à Prefeitura determinar a largura, perfil transversal e rampa máxima das avenidas referidas neste Artigo.

- Art. 15 No traçado das vias públicas deverão ser observadas as seguintes condições:
- I Ângulo de interseção não inferior a 60º (sessenta graus);
- II Curvas reservas evitadas no possível e, quando \underline{e} xistentes, ligadas por tangente de comprimento mínimo de 30.00 (trinta) metros;
- III Largura mínima da rua de 12.00 (doze) metros, sendo 7.00 (sete) metros para faixa carroçável, com 2.50 (dois

metros e cinquenta) de passeio para cada lado;

- IV Declividade maxima das vias 12% (doze por cento);
- V Declividade minima das vias 0,5% (meio por cento);
- VI As ruas que possuirem terminação sem conexão direta para veículos com outros logradouros, terão retornos (Cul-de-Sac) obedecendo-se as seguintes condições:
- a) O diâmetro da praça de retorno deverá ser igual a duas vezes a largura da faixa carroçável da via;
- b) Os passeios das calçadas contornarão todo o períme tro da praça de retorno com largura igual a dos passeios do logradouro de acesso;
- c) Será obrigatório a conexão da praça de retorno com outro logradouro, por meio de passagem para pedestre com largura mínima de 6.00 (seis) metros.
- VII Quando um projeto de arruamento interessar a algum ponto paisagístico, a Prefeitura poderá exigir a realiza ção de obras como mirantes, balaustradas ou outras obras necessárias a assegurar a perene servidão pública sobre os mesmos pontos.
- Art. 16 Sem prejuízo de outras disposições desta Lei, os projetos de loteamento deverão obedecer as seguintes normas referentes as dimensões mínimas e máximas.
 - I Frente mínima do lote: 12.00m;
 - II Area minima do lote:300.00m²

III - Lado máximo do quarteirão: 200.00m

IV - Área máxima do quarteirão: 10.000m²

V - Ārea mīnima do quarteirão: 6.000m²

Parágrafo Primeiro - Quando se tratarem de programas oficiais de lotes urbanizados serão admitidos lotes com área mínima de 150.00m^2 (cento e cinquenta metros quadrados), sendo a frente mínima de 7,50 (sete metros e meio)

Parágrafo Segundo - Para loteamento situado na $Z_{\underline{0}}$ na Hortigranjeira, será exigida uma área mínima para cada lote de 3.000m^2 (três mil metros quadrados).

DO PROJETO DE LOTEAMENTO

DA DOCUMENTAÇÃO DE ORDEM GERAL

Art. 17 - A pessoa física ou jurídica de direito público e/ou privado, proprietário de imóvel urbano, interessada em loteá-lo ou desmembrá-lo para fins previsto nesta Lei, deverá requerer a aprovação do respectivo projeto, indicando nome por extenso, nacionalidade, estado civil, profissão e domicílio de requerente e apresentando os seguintes documentos abaixo relacionados, seguindo a tramitação estabelecida nesta Lei e nos regulamentos municipais:

I - Para o pedido de fornecimento de diretrizes:

- a) Relação cronológica dos tipos de domínio desde 20 anos, com indicação da natureza e datas de cada um e do número e data das transcrições, ou certidões de títulos e prova de que se acham devidamente transcritos;
- b) Certidões negativa do Registro de Imóveis, referente aos direitos reais e numerados no Artigo 674 do Código Civil:
- c) Se o imovel estiver sujeito a cláusula ou condição ou gravado com direito real, declaração formal de seu titular passada em cartório devidamente registrada, autorizando o loteamento da área e a contratação e venda dos lotes;
- d) Certidões negativas gerais da Fazenda Estadual e Municipal, do Foro e do Cartório de Protesto de Títulos;
- e) Quando se tratar de imóvel rural, certificado de cadastro pelo INCRA, na forma da Lei, acompanhando prova de quitação do pagamento do Imposto Territorial Rural relativo ao último lançamento expedido pelo mesmo;
- f) Aprovação do parcelamento da gleba quando se $trac{a}{a}$ tar de imovel rural expedido pelo INCRA.

II- Para aprovação do projeto:

a) Declaração formal do interessado, com outorga $ux\underline{o}$ ria, passada em cartório, de que todas as despesas decor rentes da urbanização da área e previstas no memorial e projetos apresentados, correrão por sua conta, já estando as mesmas incluídas nos preços dos lotes não cabendo aos compromissários compradores e ou à Prefeitura, qualquer $\underline{\hat{o}}$ nus;

b) Modelo de contrato tipo impresso, contendo as condições de venda e relação dos serviços públicos e melhoramentos que serão executados pelo loteador e constante do Termo de Compromisso.

DO PEDIDO DE LOTEAMENTO (FORNECIMENTO DE DIRETRIZES)

- Art. 18 Antes da elaboração do projeto de lote \underline{a} mento o interessado deverá requerer ao Poder Público Mun \underline{i} cipal o fornecimento de diretrizes apresentando para este fim os seguintes documentos:
- I Requerimento ao Prefeito, assinado pelo propriet $\underline{\tilde{a}}$ rio, solicitando parecer inicial sobre os documentos apresentados (ver item I do Artigo 17);
 - II Os documentos de ordem legal exigidos por esta Lei;
- III Planta de situação do imóvel em três vias, na esca la 1:5000;
- IV Planta plani-altimétrica do terreno, em três vias, na escala de 1:1000, contendo:
 - a) As divisas da gleba a ser loteada;
- b) Delimitação da área através de pontos de coorden<u>a</u> das do sistema UTM;
- c) As curvas de nível à distância de pelo menos 5 em 5m;
 - d) A localização de cursos d'água, mananciais, bos

ques, acidentes naturais e construções existentes;

- e) A indicação dos arruamentos contíguos a todo o <u>pe</u> rímetro, a localização das vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada;
- f) As características, dimensões aproximadas e 10ca lização das zonas de uso contíguas.
- V Planta geral do anteprojeto de loteamento em 3 $v\underline{i}$ as na escala de 1:1000 com indicação dos quarteirões, vias de comunicação, espaços verdes e áreas destinadas ao uso público;
- VI Memorial descritivo suscinto indicando a finalida de a que o loteamento se destina e o cálculo das áreas totais (gleba, quarteirões, vias de comunicação, áreas ver des e áreas destinadas a uso público).
- Art. 19 A Prefeitura de posse dos elementos rel<u>a</u> cionados nos Artigos 17 e 18 fornecerá, de acordo com as diretrizes de planejamento municipal, as seguintes inform<u>a</u> ções, devolvendo ao requerente uma via da planta apresent<u>a</u> da:
 - I Parecer sobre a conveniência do projeto;
- II As alterações julgadas necessárias por parte da
 Prefeitura ou outros órgãos públicos interessados;
- III As ruas que compõem o sistema viário básico da ci dade e do Município relacionados com o loteamento pretendido;

- IV A indicação do tipo de pavimentação e de arboriz<u>a</u> ção a serem utilizadas nas vias e áreas verdes;
- V As faixas sanitárias de terreno necessárias ao es coamento de águas pluviais;
 - VI As zonas de uso predominante da área.

Parágrafo Primeiro - A Prefeitura definirá as diretrizes no prazo máximo de noventa dias contados da data do protocolo do requerimento.

Parágrafo Segundo - Será causa de interrupção do prazo a intimação do interessado para prestar esclarecimentos complementares que forem necessários recomeçando a contagem quando houver o cumprimento da intimação.

Parágrafo Terceiro - As diretrizes expedidas vigo rarão pelo prazo máximo de um ano, contado da data de sua expedição pela Prefeitura.

DA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LOTEAMENTO

Art. 20 - Orientado pelas diretrizes e pela indicação de alterações julgados necessários pela Prefeitura e outros órgãos interessados, será apresentado à Prefeitura o pedido de aprovação do projeto definitivo, que será anexada ao processo inicial contendo:

I - Requerimento assinado pelo Proprietário;

- II Documentação legal exigida na presente Lei;
- III Cópia autenticada da planta de diretrizes fornecia das anteriormente pela Prefeitura;
- IV Planta plani-altimétrica referida no inciso IV, do Artigo 18;
- V Planta geral do projeto na escala de 1:1000, contendo:
- a) A divisão de quadras em lotes com as respectivas di mensões, áreas e numerações;
- b) As áreas verdes e destinadas à utilização pública, com as respectivas dimensões e áreas;
 - c) Construções existentes;
 - d) O sistema de vias com a respectiva hierarquia;
- e) As dimensões angulares do projeto com raios, cor das, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das $v\underline{i}$ as curvilíneas.
- VI Indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento, amarrados à referência de nível já existentes (R.N. da Prefeitura);
- VII Perfis longitudinais, pelo eixo, de cada uma das vias e praças, com greides existentes e do projeto, nas escalas de 1:1000 horizontal e 1:100 vertical;
- VIII Perfis transversais das praças, vias projetadas, em número suficiente, com a largura dos passeios, faixas de rodagem, bem como a declividade em função da pavimentação exigida, na escala de 1:1000;

- IX Seção longitudinal e transversal das quadras, em número suficiente para a perfeita interpretação do projeto nas escalas horizontal, igual a 1:1000 e vertical, igual a 1:100, com distância máxima de 50.00m (cinquenta metros) entre as seções;
- X Cálculo do volume de cortes e aterros, acompanhado do orçamento dos serviços de terraplanagem;
- XI Projeto completo da rede de distribuição de água, mostrando a fonte de abastecimento, o exame biofísico químico, volume de descarga por hora, o sistema de tratamento, a diametragem das canalizações, a classe dos materiais a serem empregados, prevendo reservatórios com capacidade adequada ao loteamento e demais detalhes, de acordo com as normas da CESAN, acompanhado do respectivo orçamento;
- XII Projeto completo da rede de esgoto fluvial com a diametragem das canalizações, especificações de materiais a serem empregados e demais detalhes, acompanhado do respectivo orçamento;
- XIII Projeto de obras de arte, se houver, acompanhado dos respectivos orçamentos;
- XIV Projeto completo da rede de iluminação pública e particular, de acordo com as normas adotadas pela ESCELSA, acompanhado do respectivo orçamento;
- XV Projetos paisagísticos de praças, indicando o tipo de pavimentação e arborização, acompanhado dos respectivos orçamentos;
- XVI Projeto de arborização das vias, acompanhado do respectivo orçamento;
- XVII Memorial do projeto de loteamento, indicando minu ciosamente:

- a) Denominação;
- b) Situação e características da gleba;
- c) Limites e confrontações;
- d) Área total projetada e áreas parciais (do conjunto de lotes, das áreas verdes, das áreas destinadas a utiliza ção pública e vias), indicando as percentagens em relação a área total;
- e) Planilha dos lotes, áreas verdes e destinadas à \underline{u} tilização pública, quarteirões e vias com suas respectivas dimensões e áreas;
 - f) Relação dos projetos apresentados;
- XVIII Cronograma de execução das obras;
- XIX Minuta das escrituras de doações a que se referem os Artigos 6° e 7° , bem como a de caução a que se refere o Art. 8° .
- Art. 21 Todas as plantas referidas no Artigo an terior, serão apresentados em original transparente, acom panhados de três vias de cópias, e, assim como os cálculos e memórias, serão assinados pelo proprietário e por profissionais habilitados no CREA, e cadastrados na Prefeitura.
- Art. 22 Em caso de execução parcelada do plano de loteamento, deverão ser indicados os logradouros que se rão abertos em cada etapa, podendo a Prefeitura estabele cer a prioridade na abertura dos logradouros.

Art. 23 - Antes da aprovação do plano e plantas de finitivas do loteamento, o proprietário loteador assinará, na Prefeitura um Termo de Compromisso, no qual constarão, circunstanciadamente, todas as obrigações que ele assume relativamente à urbanização da área, compreendendo a obrigação de fazer as instalações ou canalizações de água, luz e força, a colocação de meio-fio, a arborização de vias e praças, discriminando todas as obras e serviços, assim como o prazo em que se obriga a realizar, e, quando o forem por etapas, o prazo de duração destas; bem como a obrigação formal de cumprir as determinações legais constantes desta Lei e do Termo de Compromisso que assina, sujeitan do-se à permanente fiscalização das Prefeituras.

Parágrafo Unico - Nenhum projeto de loteamento se rá aprovado antes da assinatura do Termo de Compromisso.

Art. 24 - Nenhum projeto de loteamento será aprova do antes do registro da escritura das áreas cedidas à Prefeitura, por força dos Artigos 6º e 7º desta Lei, bem como do registro da escritura da área caucionada, referida no Artigo 12 desta Lei.

Art. 25 - Uma vez aprovado o projeto de loteamento, a Prefeitura baixará o Decreto de Aprovação de que trata o Artigo 13 desta Lei.

Art. 26 - Após a aprovação do projeto serão devo<u>l</u> vidas ao requerente 2(duas) vias das plantas para a inscr<u>i</u> ção no Registro Geral de Imóveis e fornecido o Alvará de Licença respectivo.

Art. 27 - Findos os prazos previstos, caso não te nham sido realizadas as obras e os serviços exigidos, a Prefeitura executa-los-á, e promoverá a ação competente pa ra adjudicar ao seu patrimônio os lotes caucionados que se constituirão em bens de domínio do Município.

Art. 28 - Uma vez realizadas todas as obras e ser viços, a Prefeitura expedirá o auto de vistoria e libera rá as áreas caucionadas conforme o disposto no Artigo 14 desta Lei.

Parágrafo Único - A liberação dos lotes caucion<u>a</u> dos será total ou por etapas, à medida que forem entregues as obras, de acordo com o Termo de Compromisso e aceitas pela Prefeitura Municipal através de seu órgão técnico.

DA EXECUÇÃO DAS OBRAS DOS LOTEAMENTOS

Art. 29 - A execução das obras e serviços relativos aos projetos, deverá ser concluída às custas do proprietário, dentro de um prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Primeiro - O prazo neste artigo poderá ser excepcionalmente prorrogado por um ano a critério do órgão técnico competente, devendo ser efetuado o pagamento de novos emolumentos.

Parágrafo Segundo - Findo o prazo e verificado a não execução do projeto aprovado em sua totalidade ou par

te dele e desejando executá-lo fica o proprietário obriga do a apresentação de novo projeto que da mesma forma deve rá obedecer as disposições legais então vigentes.

Art. 30 - Em loteamentos de grandes dimensões e desde que os projetos aprovados assim o antecipem, poderá a Prefeitura aceitar o loteamento da forma parcelada.

DO PROJETO DE DESMEMBRAMENTO

- Art. 31 Para aprovação do projeto de desmembr<u>a</u> mento, o interessado apresentará requerimento à Prefeit<u>u</u> ra, acompanhado do título de propriedade e da planta do imóvel a ser desmembrado contendo:
- I A indicação das vias existentes e dos loteamentos próximos;
 - II A indicação do tipo de uso predominante no local;
- III A indicação da divisão de lotes pretendidas na área.

Parágrafo Primeiro - O Poder Público disporá de 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo do requer<u>i</u> mento para exame e decisão do pedido.

Parágrafo Segundo - Será causa de interrupção des te prazo, a intimação ao interessado para prestar os escla recimentos necessários a aprovação do requerimento, recome

çando a contagem na data do cumprimento de intimação.

Art. 32 - Aplicam-se ao desmembramento no que cou ber, as disposições urbanísticas exigidas para o loteamen to, em especial as do item I e II, do Artigo 20 desta Lei.

DA FISCALIZAÇÃO E DAS MULTAS

Art. 33 - Verificada a infração de qualquer dispositivo desta Lei, expedirá a Prefeitura uma intimação ao proprietário e ao responsável técnico, no sentido de ser corrigida a falha verificada, dentro do prazo que for concedido, o qual não poderá exceder de 20 (vinte) dias corridos, contados da data da emissão da intimação.

Parágrafo Primeiro - A verificação da infração poderá ser feita a qualquer tempo, mesmo após o término das obras.

Parágrafo Segundo - No caso do não cumprimento das exigências constantes da intimação, dentro do prazo concedido, será lavrado o competente auto de infração e de embargo das obras, se estiverem em andamento, e de aplicação de multa, em ambos os casos.

Parágrafo Terceiro - Lavrado o auto de embargo, fica proibida a continuação dos trabalhos, podendo ser solicitado, se necessário, o auxílio das autoridades judiciais e policiais do Estado.

Art. 34 - Da penalidade do embargo ou multa, pode rã o interessado recorrer, sem efeito suspensivo, à Prefeitura, dentro do prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data do recebimento da notificação, desde que prove haver depositado a multa.

- Art. 35 Pelas infrações das disposições da presente Lei, sem prejuízo de outras providências cabíveis, se rão aplicadas ao proprietário, as seguintes multas, pagas em moeda corrente:
- I Por iniciar a execução das obras sem plano aprovado, ou depois de esgotados os prazos de execução, 100(cem) vezes o maior salário mínimo vigente no Estado;
- II Pelo prosseguimento das obras embargadas, por dia, excluídos os dias anteriores à aplicação da primeira multa (item anterior), 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no Estado, por dia;
- III Por aterrar, estreitar, obstruir, repressar ou des viar cursos d'água, sem licença do Poder Público ou fazê-lo sem precauções técnicas, de modo a provocar danos a terceiros ou modificações essenciais aos escoamentos, 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no Estado;
- IV Por falta de providências para sanar as falhas de que trata o item anterior, por dia, excluídos os dias en teriores à aplicação da primeira multa, 5(cinco) vezes o maior salário mínimo vigente do Estado.

Art. 36 - Por infração à qualquer dispositivo des ta Lei não discriminados no artigo anterior, será aplicada a multa equivalente a 2(duas) vezes o maior salário mínimo

vigente no Estado, por dias.

Art. 37 - Na reincidência, as multas serão aplic \underline{a} das em triplo.

Art. 38 - O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento do dispositivo legal violado, e nem do ressarcimento de danos eventualmente causados.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS CONCERNENTES A LOTEAMENTOS

- Art. 39 Nenhuma construção, reconstrução ou a \underline{u} mento, reforma ou demolição, poderá ser iniciada em qua \underline{l} quer loteamento, sem prévia licença da Prefeitura Municipal.
- Art. 40 A Prefeitura não se responsabilizará por diferenças que se verifiquem, tanto nas áreas com dimensões e formas dos lotes e quarteirões, indicados no projeto aprovado.
- Art. 41 A Prefeitura não licenciará o uso dos lotes sem que as obras e melhoramentos, previstos pelos projetos estejam todos concluídos e julgados de acordo com as Cláusulas do Termo de Compromisso assinado.
- Art. 42 A Prefeitura poderá não aprovar projetos de arruamento e loteamento, ainda que seja apenas impedir o excessivo número de lotes e o consequente aumento de in

vestimentos em obras de infraestrutura e custeio de serv \underline{i} ço (Dec. Lei Federal nº 271/67).

Art. 43 - Nos contratos de compromisso de Compra e Venda de lotes e nas respectivas escrituras deverá o responsável pelo loteamento fazer constar, obrigatoriamen te as restrições a que os mesmos esteja sujeitos pelos dispositivos desta Lei e da Lei do zoneamento.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44 - A presente Lei aplica-se a todos os 1<u>o</u> teamentos, mesmo aqueles em tramitação e que não foram até a data da presente Lei aprovados legalmente.

Art. 45 - Os arruamentos e loteamentos, irregul<u>a</u> res, ou aprovados antes da vigência da presente Lei, ainda não totalmente executados, estão sujeitos às exigências da mesma.

Art. 46 - Revogam-se as disposições em contrário.

